



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E
CENTRO SUL DE SERGIPE**

PARECER JURÍDICO nº 005/2023

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO
ELETRÔNICO. ANÁLISE DE MINUTA DE
EDITAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA RECEPÇÃO E
DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS
DOMICILIARES E COMERCIAIS EM ATERRO
SANITÁRIO LICENCIADO PELO ÓRGÃO
AMBIENTAL. MENOR PREÇO POR ITEM. LEI
10.520/02 E LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE
JURÍDICA DA MINUTA DE EDITAL E DA
MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO.**

1. Relatório

Trata-se de Minuta de Edital de Pregão Eletrônico encaminhada para análise desta Assessoria Jurídica, cujo objeto do certame é a futura e eventual “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECEPÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL”.

Tal certame ocorrerá por intermédio de Pregão Eletrônico, nos termos da Lei 10.520/2002, de modo que, para verificação da formalidade, legalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), antes de dar início as próximas fases do processo, solicita a Comissão de Licitação parecer jurídico desta Assessoria Jurídica.



CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL DE SERGIPE

Neste sentido, registre-se, desde já, que este Parecer Jurídico tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Assim, o exame da Minuta restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica diversa – como, por exemplo, aspectos contábeis, orçamentários e formação de pesquisa de mercado.

Diz-se o mesmo daqueles que estão abrangidos pela margem de mérito administrativo – vide as decisões de meios e de quantidades tomadas para formação do objeto do certame, dada a natureza de gestão integrada dos interesses dos Municípios integrantes do Consórcio.

Por fim, é dever ressaltar que as ponderações porventura realizadas neste Parecer são feitas sem caráter vinculativo, entretanto, em prol da segurança da própria autoridade assessorada, recomenda-se que, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, a autoridade, fundamentadamente, as avalie e acate, ou não, tais ponderações.

2. Fundamentação.

Inicialmente, importa analisar a escolha do Pregão, em sua forma eletrônica, como modalidade de licitação atribuída no caso em exame. Nesse sentido, destaque-se a aplicação das regras constitucionais que norteiam a matéria, destacando-se, assim, o art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual os serviços serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure



CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL DE SERGIPE

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Além disso, é evidente que norteiam os procedimentos licitatórios os princípios próprios da administração pública, tais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, acrescendo-se os da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade e competitividade.

Nesse diapasão, o pregão eletrônico é caracterizado pela ausência da “presença física” do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela internet, tendo como importante atributo a potencialização de agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública.

Outrossim, o uso e a aplicabilidade do pregão na forma eletrônica proporcionam grandes vantagens aos entes públicos, notadamente em virtude de suas características de celeridade e ampla divulgação, tendo em vista a abrangência territorial do método, que permite a participação de licitantes de todo território nacional.

Quanto a esse aspecto, observa-se que as condições alocadas na Minuta do Edital não comprometem a competitividade do certame, na medida em que não restringem a participação das empresas interessadas, apenas atribuindo especificidade que, conforme decisão administrativa da autoridade, permeiam as particularidades do objeto licitado.



CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL DE SERGIPE

De igual modo, não se deve olvidar que tais critérios balizam-se pela peculiar e pouco usual integração de diversos interesses públicos, de modo que o Consórcio deve parametrizar-se de maneira a atender, equitativamente e diante das limitações materiais impostas, todos os Municípios consorciados.

Assim, anote-se o que tem decidido a jurisprudência nacional na esfera de controle externo:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL CLÁUSULAS NECESSÁRIAS CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS REGULARIDADE. É regular o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial em que se verifica que a documentação necessária está em conformidade com os requisitos legais e regulamentares. É regular a formalização do contrato administrativo em que se demonstra a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas nele inseridas. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 005/2015, da formalização do contrato de obras n.º 014/2015, firmado entre o Município de Terenos, na gestão da Sra. Carla Castro Rezende e CM Logística, Engenharia, Comércio e Serviços LTDA ME Campo Grande, 9 de maio de 2017. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora.



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E
CENTRO SUL DE SERGIPE**

(TCE-MS - CONTRATO DE OBRA: 83052015 MS 1.588.338, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1575, de 29/06/2017). (grifei).

Ademais, presentes no processo a autorização da autoridade competente para a abertura do certame bem como a manifestação do ordenador de despesas atestando a existência de dotação orçamentária própria para realização do referido dispêndio.

Quanto à regularidade da minuta do edital e da minuta contratual, conforme determina o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/932, destacamos que este se encontra também em conformidade com os parâmetros legais do art. 40.

De igual modo, vale ressaltar que as Minutas em destaque estão de acordo com os requisitos do art. 4º da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes requisitos de definição do objeto da licitação; a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida à íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas; as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinam o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Feitas a análise formal acima detalhada ante a Minuta do Edital de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, verifica-se que estão preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela legislação de regência para sua publicação.



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E
CENTRO SUL DE SERGIPE**

3. Considerações Finais

Ante tais considerações, constata-se que a minuta do Edital preenche os requisitos mínimos para sua validade e publicação, mormente os contidos no art. 40, razão pela qual entendemos que ele obedece aos termos da lei 8.666/93.

A minuta do contrato a ser eventualmente firmado que acompanha o Edital encontra-se em consonância com o art. 55 e art. 15 da Lei nº 8.666/93, prevendo as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

É o parecer que submeto, respeitosamente, À análise superior.

Indiaroba, 13 de dezembro de 2023.

José Gomes de Britto Neto

OAB/SE 2.664